

**PROJETO DE LEI N.º 42 / 2025**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37 E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**OTACIR PEREIRA FIGUEREDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que o Plenário **APROVOU**, e encaminha para sanção do Executivo, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada através de contrato administrativo que assegurará ao admitido, pela relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e outros que lhes sejam atribuídos por lei ou regulamento.

**Art. 2º** Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município.

I - estado de calamidade pública, mediante reconhecimento pelo poder público da situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

II - emergência, reconhecida pelo poder público como situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

III - execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, para recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos com o objetivo de restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

10/12/2025





IV - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;

V - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, de conformidade com termo de cooperação firmado com o governo federal ou estadual;

VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente, nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - convocação de Professor, na modalidade de suplência, para substituir ou ocupar temporariamente posto de docente vago em virtude de licença, afastamento ou vacância, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério

Municipal;

VIII - implantação de novas unidades escolares, de assistência social e de saúde, quando comprovada a impossibilidade de remanejamento de pessoal ou da nomeação e posse de candidato habilitado em concurso público.

IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

X - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

**Parágrafo único** - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.

**Art. 3º** As contratações efetivadas nos termos desta Lei:

- I- Incidirão encargos previdenciários e de imposto de renda;
- II- as contratações obedecerão o regime estatutário.



III- Deverão conter o prazo determinado por até 12 (doze meses), e o local de trabalho, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

IV- Serão rescindidos automaticamente no caso de obras e reformas quando houver uma paralisação por qualquer motivo por mais de 30 (trinta) dias e nos demais casos quando cessar a situação de excepcional.

V- Será empenhada no Elemento de Despesas 04 (quatro) Contratação por prazo determinado, que se referirem aos cargos administrativos.

VI- Serão remuneradas mediante o Plano de Cargos e Salários existentes para os cargos substituídos ou correlatos, com base na referência inicial da classe A.

VII- Aplicam-se os horários e cargas horárias para as funções correlatas.

**Art. 4º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado, para atender às situações especificadas no art. 2º, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação na imprensa oficial do Município, e, na sua ausência, em jornal diário de circulação local.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades discriminadas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Na realização do processo seletivo simplificado, poderá ser dispensada, excepcionalmente e mediante justificativa, a aplicação de prova escrita e/ou prática. Nessa hipótese, é vedada a adoção de critérios de natureza subjetiva, devendo a seleção observar exclusivamente critérios objetivos e impessoais, incluindo, entre outros a serem previstos no edital: **(Emenda Modificativa nº 032/2025)**.

- I- Análise de currículo comprovado documentalmente;
- II- Experiência profissional prévia mínima na área específica da função a ser exercida;
- III- Formação acadêmica mínima exigida para o cargo;
- IV- Pontuação por qualificação profissional, tais como cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que relacionados à área de contratação;
- V- Demais critérios objetivos previstos no edital.



§ 3º - Os interessados em participar de processo seletivo para contratação por prazo determinado deverão atender o requisito de escolaridade para exercer a função, ser brasileiro e maior de dezoito anos e, quando exigível, estar quites com as obrigações eleitorais e militar. **(Emenda Modificativa nº 032/2025).**

**Art.5º** - A admissão por prazo determinado, em caráter temporário, se constituirá numa relação jurídico administrativa com o Município, regida pelo direito civil e administrativo, formalizada mediante assinatura de termo específico.

§ 1º - A contratação extinguir-se-á, sem indenizações, pelo término do prazo contratual, a pedido do contratado, por conveniência administrativa ou por justa causa, nesse caso apurada em sindicância administrativa sumária.

§ 2º - Quando a extinção se der por conveniência administrativa, justificada antecipadamente pela autoridade proponente, o servidor temporário será comunicado desta decisão com antecedência de trinta dias e terá direito a receber a gratificação natalina proporcional e, abono e a indenização por férias não gozadas, calculadas proporcionalmente ao período trabalhado. **(Emenda Modificativa nº 033/2025).**

§ 3º - O direito ao abono de férias e à indenização por férias não gozadas será apurado com base no tempo de serviço efetivamente prestado na função temporária, ainda que os períodos sejam descontínuos e independentemente do exercício financeiro. **(Emenda Modificativa nº 033/2025).**

**Art. 6º** Revoga-se a Lei Municipal nº 1.299/2006.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sidrolândia-MS, 09 de dezembro de 2025.



**OTACIR PEREIRA FIGUEREDO**  
Presidente da Câmara

